

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia foi instituído através da Resolução nº 1.694/2015 de 23 de dezembro de 2015 que acrescenta o art. nº 231-A à Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985, regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 127/2015.

MESA DIRETORA

Presidente

Deputada Ivana Bastos

1º Vice-Presidente

Deputada Fátima Nunes

2º Vice-Presidente

Deputado Marquinhos Viana

3º Vice-Presidente

Deputado Hassan

4º Vice-Presidente

Deputado Laerte do Vando

1º Secretário

Deputado Samuel Junior

2ª Secretária

Deputada Kátia Oliveira

3º Secretário

Deputado Vitor Azevedo

4º Secretário

Deputado Fabrício Falcão**SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS**

ATOS DA MESA DIRETORA	8
NOTICIÁRIO DAS COMISSÕES	11

SAF - DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	15
-----------------------------	----

SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS**ATOS DA MESA DIRETORA**

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 148/2025.

Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 40, inciso VI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.193/85, na forma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabeleceu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do Art. 1º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as normas de proteção relativas ao tratamento de dados pessoais são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma relação de confiança, de proteção e de privacidade em relação aos dados dos cidadãos e de assegurar a resposta adequada aos riscos, ameaças e desafios correspondentes;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar o compromisso da Assembleia Legislativa da Bahia em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais, bem como em desenvolver ações voltadas à governança de dados;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção de Dados Pessoais da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia - (ALBA).

§ 1º A política instituída por esta Resolução regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

§ 2º Para fins desta Resolução, adotam-se as terminologias previstas no art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com os seguintes conceitos gerais:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019);

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019);

§ 3º Esta Resolução não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados por gabinetes parlamentares, lideranças partidárias, Comissões parlamentares e frentes parlamentares, quando o tratamento não utilizar procedimentos administrativos ou sistemas institucionais da Assembleia Legislativa da Bahia.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, representada pela sua presidente, nos termos do art. 41º de seu Regimento Interno (Resolução nº 1.193/85), será controladora dos dados pessoais por ela tratados.

Parágrafo único. São consideradas operadoras as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, vinculadas à Assembleia Legislativa da Bahia por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres, designadas para realizar o tratamento de dados pessoais em nome deste Poder e no limite das finalidades por ela determinadas.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais da Assembleia Legislativa da Bahia deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: finalidade; adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas com fulcro no art. 6º e todos os seus incisos da Lei 13.709, de 2019.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Art. 4º O tratamento de dados pessoais na Assembleia Legislativa da Bahia ocorrerá em atendimento à sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Art. 5º A Assembleia Legislativa da Bahia poderá realizar tratamento de dados pessoais com base em qualquer das hipóteses autorizadas pela Legislação, em especial aquelas previstas nos arts. 7º, 11, 14 e 23 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais com base no legítimo interesse da Assembleia Legislativa da Bahia observará os limites estabelecidos no art. 10 da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo permitido apenas quando indispensável à execução de suas competências legais e institucionais, respeitados os direitos e liberdades fundamentais do titular.

Art. 7º Os direitos do titular de dados pessoais, em qualquer caso, serão ponderados com o interesse público de conservação de dados históricos, preservação da transparência da instituição e das condutas de agentes públicos, no exercício de suas atribuições, e divulgação de informações relevantes à sociedade, no exercício da democracia.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais sensíveis pela Assembleia Legislativa da Bahia somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades determinadas;

II - sem o consentimento do titular, nos casos em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em legislação específica;

c) realização de estudos, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019);

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD, e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Art. 9º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes será realizado com vistas ao seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, observando-se:

I - a restrição a situações que demandem a utilização desses dados em atividades e documentos do processo legislativo, cumprimento de obrigações legais ou regulatórias e demais hipóteses ressalvadas pela LGPD;

II - a necessidade de consentimento específico do responsável legal em formulário próprio, quando o tratamento não tiver amparo em outra base legal;

III - a obtenção de dados pessoais mínimos, com respeito ao princípio da necessidade.

§ 1º A Assembleia Legislativa da Bahia poderá coletar e divulgar internamente dados pessoais de crianças e adolescentes sem o consentimento a que se refere o inciso II:

I - quando for necessário contatar o responsável legal, para a proteção do menor;

II - em razão de dever previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 2º Os dados coletados na forma prevista no § 1º não serão armazenados, podendo ser utilizados uma única vez e divulgados externamente apenas:

I - para fins do disposto no inciso II do § 1º;

II - mediante requisição de autoridade policial ou judicial.

§ 3º Nos termos do § 6º do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as informações relativas ao tratamento de dados de crianças e adolescentes deverão ser fornecidas pela Assembleia Legislativa da Bahia de maneira simples, clara, acessível e adequada ao entendimento do titular dos dados ou do seu responsável legal.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 10 O titular dos dados pessoais tem o direito de obter da Assembleia Legislativa da Bahia, a qualquer momento, mediante requerimento, em relação a seus dados:

I - a confirmação da existência de tratamento;

II - o acesso aos dados pessoais submetidos a tratamento;

III - a possibilidade de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados

desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD e nesta Resolução;

V - a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, observadas as exceções previstas nesta Resolução ou em outros normativos;

VI - a informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou uso compartilhado de dados;

VII - a informação sobre a possibilidade de não consentir no tratamento de seus dados pessoais e sobre as consequências da negativa;

VIII - a revogação do consentimento de tratamento de seus dados pessoais, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei Geral de Processamento de Dados.

§ 1º O requerimento previsto neste artigo deverá ser encaminhado ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, pelo canal disponibilizado no portal da Assembleia Legislativa da Bahia na internet.

§ 2º A Assembleia Legislativa da Bahia poderá exigir meios adequados e proporcionais para confirmar a identidade do titular requerente ou de seu representante legalmente constituído;

§ 3º O requerimento previsto nesta Resolução deverá ser respondido em até 15 dias úteis, contado da data de registro do requerimento do titular, salvo impedimento de ordem legal, técnica ou administrativa, que deverá ser devidamente informada ao titular requerente e prorrogado o prazo por 30 dias.

§ 4º Quando for realizada a anonimização ou pseudonimização de dado pessoal em documento vinculado ao processo legislativo, atos administrativos e de pessoal, a versão original do documento deverá ser guardada pela Secretaria Geral da Mesa Diretora, no caso do processo legislativo, e pela Superintendência de Administração e Finanças no caso dos atos administrativos e pela Superintendência de Recursos Humanos, no caso dos atos de pessoal, com acesso restrito aos servidores e colaboradores essenciais à respectiva tramitação ou arquivamento.

§ 5º O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

§ 6º O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

CAPÍTULO IV DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 11. O Encarregado de Proteção de Dados Pessoais é o responsável por atuar como canal de comunicação entre a Assembleia Legislativa da Bahia, o operador, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º O Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da Assembleia Legislativa da Bahia deverá ser designado por Ato da Presidente nos termos dos arts. 23 e 41 da LGPD.

§ 2º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no portal da Assembleia Legislativa da Bahia na internet.

Art. 12. Compete ao Encarregado:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os servidores e os contratados da Assembleia Legislativa da Bahia a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - fomentar a cultura de proteção de dados pessoais na Assembleia Legislativa da Bahia;

V - expor sobre assunto de sua competência quando convocado pela Mesa Diretora; e

VI - executar as demais atribuições determinadas pela Assembleia Legislativa da Bahia ou estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO V DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 13. A Assembleia Legislativa da Bahia e aqueles que, sob sua determinação, atuarem na condição de operadores de tratamento de dados pessoais, adotarão medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou vazamento.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou serviço até a conclusão de sua execução.

Art. 14. A Assembleia Legislativa da Bahia comunicará à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - (ANPD) e ao titular de dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será realizada em prazo razoável, conforme definido em regulamentação específica, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de seguranças utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, caso a comunicação não tenha sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º O grupo de Trabalho Permanente de Gestão de Dados Pessoais será o responsável por comunicar os incidentes de Segurança da Informação ocorridos na Assembleia Legislativa da Bahia ao Encarregado de Dados Pessoais a ocorrência de incidentes que possam acarretar riscos ou danos relevantes aos titulares de dados pessoais controlados pela Assembleia Legislativa da Bahia, bem como as medidas técnicas e administrativas adotadas para investigar e mitigar os efeitos do evento.

Art. 15. A Assembleia Legislativa da Bahia manterá um plano para oferecer capacitação, em diferentes níveis de complexidade, aos seus servidores e colaboradores na temática de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O plano de capacitação deverá considerar a necessidade de treinamentos específicos e personalizados para aqueles servidores e colaboradores que atuam diretamente na proteção de dados ou segurança da informação.

Art. 16. A Assembleia Legislativa da Bahia disponibilizará plataforma digital para centralizar o acesso interno aos dados pessoais tratados na Casa.

Art. 17. A adequação progressiva de bancos de dados e sistemas constituídos e utilizados pela Assembleia Legislativa da Bahia será objeto de regulamentação específica por Ato da Presidente, Resolução da Mesa Diretora, Ato da Superintendência de Administração e finanças e Ato da Superintendência de Recursos Humanos, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados pessoais e sensíveis envolvidos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Será criado através de Ato da Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia, Grupo de Trabalho Permanente de Gestão de Dados Pessoais, com competência para auxiliar a Mesa Diretora na:

I - governança dos dados pessoais controlados pela Assembleia Legislativa da Bahia;

II - acompanhamento da aplicação desta Resolução e demais normativos relacionados a proteção de dados;

III - adoção de novas medidas técnicas e administrativas necessárias para aumentar a proteção dos dados pessoais controlados pela Assembleia Legislativa da Bahia; e

IV - revisão periódica desta Resolução e de outros normativos internos relacionados à proteção de dados.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de maio de 2025.

Deputada Ivana Bastos
Presidente

Deputada Fátima Nunes
1ª Vice-Presidente

Deputado Marquinhos Viana
2º Vice-Presidente

Deputado Hassan
3º Vice-Presidente

Deputado Laerte do Vando
4º Vice-Presidente

Deputado Samuel Júnior
1º Secretário

Deputada Kátia Oliveira
2ª Secretária

Deputado Vitor Azevedo
3º Secretário

Deputado Fabrício Falção
4º Secretário

NOTICIÁRIO DAS COMISSÕES

PARECER PL Nº 21.343/2015
(Republicação)

Da Comissão de Saúde e Saneamento ao Projeto de Lei nº 21.343/2015, de autoria do Dep. Roberto Carlos, que "Dispõe sobre proibição de saqueiros nas mesas de bares, restaurantes e lanchonetes do estado da Bahia e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

O presente Parecer examina o Projeto de Lei nº 21.343/2015, de autoria da Dep. Roberto Carlos que "dispõe sobre proibição de saqueiros nas mesas de bares, restaurantes e lanchonetes do estado da Bahia e dá outras providências."